



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO:

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 01/2021

PROCESSO N.º 01/2020

OBJETO: Seleção de Organizações da Sociedade Civil de Pato Branco, sem fins lucrativos, através da apresentação de propostas ou projetos, visando celebrar Termo de Colaboração para transferências voluntárias de recursos financeiros, para consecução de finalidade de interesse público.

RECORRENTE:

Associação Basquetebol Arte de Pato Branco

Associação Colosso da Baixada

Trata-se de recurso administrativo interposto pela entidade ***Associação Basquetebol Arte de Pato Branco*** e da ***Associação Colosso da Baixada***, acerca do Resultado de Habilitação do Edital em epígrafe.

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Aos 16 dias do mês de Abril do ano de 2021, às 9h00min, reuniram-se junto a Sala de Licitações os membros da Comissão de Seleção nomeados pelas portarias n.º 57/2021; para a abertura dos envelopes de projetos referente ao Edital de Chamamento Público n.º 01/2021 – Processo n.º 01/2021; que tem por objeto a Seleção de Organizações da Sociedade Civil de Pato Branco, sem fins lucrativos, através da apresentação de propostas ou projetos, visando celebrar Termo de Colaboração para transferências voluntárias de recursos financeiros, para consecução de finalidade de interesse público.



No dia 19 de Maio, após a classificação dos projetos, procedeu a abertura e análise dos documentos de habilitação; momento qual as entidades **Associação Basquetebol Arte de Pato Branco, Associação Colosso da Baixada e Associação dos Bolonistas do Sudoeste** foram inabilitadas.

Com isso, as entidades **Associação Basquetebol Arte de Pato Branco e Associação Colosso da Baixada** apresentaram recurso contra a decisão da Comissão de Seleção. Não houve a apresentação de contrarrazões.

O prazo recursal foi concedido conforme preconiza o Art. 22 do Decreto Municipal n.º 8.117/2017, bem como a Lei Federal n.º 13.019/2014 e suas alterações.

II - DAS RAZÕES DA RECORRENTE – ASSOCIAÇÃO BASQUETEBOL ARTE DE PATO BRANCO:

Em síntese, insurge a entidade acerca da decisão da Comissão de Seleção em inabilitada do chamamento público em questão.

Diz que, de acordo com a Ata da Comissão de Seleção, a inabilitação ocorreu devido ao parentesco entre um membro da Comissão de Seleção e o Vice-Presidente da entidade ora recorrente; embasada pelo item 8.1.3 do Edital; e que não deveria ter disso inabilitada uma vez que o membro da Comissão de Seleção não é dirigente do Município de Pato Branco.

Alega ainda que não há no edital nenhuma regra previamente estabelecida no sentido de impedir a participação de OSC que tenha parentesco com membro da Comissão de Seleção.

Apresenta em uma peça outras considerações sobre a entidade, seus projetos, o histórico da entidade com o Município e a sua importância da obtenção do recurso.

Arremata sua peça requerendo que o recurso seja recebido e dado provimento, declarando a entidade como habilitada.



III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE – ASSOCIAÇÃO COLOSSO DA BAIXADA:

Em síntese, insurge a entidade acerca da decisão da Comissão de Seleção em inabilitada do chamamento público em questão.

Diz que, de acordo com a Ata da Comissão de Seleção, a inabilitação ocorreu em desacordo com o disposto no inciso III, Art. 33 da Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015; onde diz que em caso de dissolução da OSC o patrimônio líquido será transferido a outra pessoa de igual natureza e que preencha os requisitos da lei.

Informa que realizou a alteração do seu Estatuto Social, fazendo constar a devida o disposto na Lei Federal 13.019 e suas alterações; apresentando a cópia autenticada do Estatuto a devida alteração.

Arremata sua peça requerendo que o recurso seja recebido e dado provimento, e que em razão da alteração promovida no Estatuto Social, seja a entidade habilitada.

IV - DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO:

O recurso administrativo apresentado pelas entidades **Associação Basquetebol Arte de Pato Branco** e **Associação Colosso da Baixada** são tempestivos e perfaz os pressupostos de admissibilidade, eis que presente a tempestividade, legitimidade e o interesse patente.

Após a breve apresentação do recurso restou-nos apenas a análise do mérito das argumentações apresentada pela recorrente.

Diante da solicitação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, deflagrou o processo de seleção de projetos esportivos para o ano de 2021.

Após o recebimento dos envelopes das entidade interessadas em participar do certame, que se deu até as 17h30min do dia 15 de abril de 2021, a Comissão de Seleção nomeada pela portaria nº 57/2021, se reuniu no dia seguinte, às 09h, para a abertura dos envelopes contendo os projetos, conforme ata anexada ao processo.

Encerrado a seleção dos projetos, no dia 19 de maio, às 09h, a Comissão de Seleção procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e a sua análise. Ao verificar a Ata de Eleição da Diretoria da Entidade **Associação Basquetebol Arte**



de Pato Branco (fls. 362 e 363) constatou como Vice-Presidente o Sr. Daniel Bertol. No momento, membro da Comissão de Seleção – Satiro Bertol Junior – confirmou ser seu irmão. No documento de identidade do então vice-presidente é possível verificar a filiação (fl.367). Logo, a Comissão decidiu por inabilitar com base no item 8.1.3 do Edital.

Ainda, durante a análise dos documentos de habilitação das proponentes, ao analisar os documentos da **Associação Colosso da Baixada** verificou que não atendia o Artigo 33, inciso III da Lei Federal n. 13.019 e suas alterações. Em seu Art. 33 do seu Estatuto Social, diz que “Em caso de dissolução da Associação, os seus bens próprios e saldos remanescentes, serão doados a Instituições de caridade, após deliberação da Assembleia Geral.” E no parágrafo único diz “*Em caso de inexistirem sócios fundadores vivos, os bens mencionados no artigo antecedente serão doados a instituições de caridade.*” A Comissão de Seleção entendeu que o Estatuto não deixa claro que será doado a instituições de caridade que preencha os requisitos da Lei, e que pode ocorrer a doação a instituições que não atendam integralmente a normativa. Ainda, no parágrafo único é possível verificar que se existirem sócios fundadores vivos, os bens poderão ser repassados a estes; o que não pode ocorrer conforme legislação.

Assim, a Comissão decidiu por inabilitar a entidade, por não atender ao Art. 33, III da Lei Federal que normativa as transferências voluntárias.

Em desacordo com a decisão da Comissão, as entidades **Associação Basquetebol Arte de Pato Branco** e **Associação Colosso da Baixada** apresentaram recurso administrativo.

Na busca da reformulação da decisão da Comissão de Seleção, tornando-a habilitada no certame, a entidade **Associação Colosso da Baixada** apresentou a alteração do seu Estatuto Social.

Mesmo que a referida entidade apresentou a alteração, a Comissão não pode “rever” seu ato. Ora, a proponente está apresentando um documento novo que foi alterado após a análise de sua habilitação. O documento apresentado no recurso não pode substituir o documento já apresentado dentro do envelope protocolado.

A Comissão de Seleção só poderia aceitar a juntada de documento posterior a data de recebimento dos envelopes, nos casos de diligência, o que não é o caso.



Entende-se por diligência quando o ato de esclarecer alguma dúvida de documento já juntado ao processo, ou seja, comprovar o conteúdo de um outro documento.

O Edital de Chamamento Público n.º 02/2021 é claro quanto a isto:

“9.5 – Em nenhuma hipótese serão recebidos Planos de Trabalho e documentos apresentados fora do prazo estabelecido, assim como não será permitida a juntada posterior de documentos que deveriam ter sido entregues junto com o Plano de Trabalho, salvo no caso de diligência promovida pela Comissão de Seleção.”

[...]

12.10 – Em nenhuma hipótese serão recebidos projetos e documentos apresentados fora do prazo estabelecido, assim como não será permitida a juntada posterior de documentos que deveriam ter sido entregues junto com os projetos, salvo no caso de diligência promovida pela Comissão de Seleção.”

Portanto, não há o que se falar em aceitar o Estatuto Social com as alterações promovidas após o recebimento dos envelopes; uma vez que não se trata de documento para fins de diligências, e sim de alteração de documento já juntado ao processo.

Encerrado a questão sobre a inabilitação da entidade **Associação Colosso da Baixada**, passamos a analisar o recurso apresentado pela entidade **Associação Basquetebol Arte de Pato Branco**.

A inabilitação da entidade **Associação Basquetebol Arte de Pato Branco** foi embasada no item 8.1.3 do Edital, onde diz:

“8.1 – Não poderá participar direta ou indiretamente deste Chamamento Público a Organização de Sociedade Civil que: 8

[...]

8.1.3 – Tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.”



A referida entidade possui como vice-presidente o irmão de membro da Comissão de Seleção.

Ocorre que o embasamento legal utilizado pela Comissão está incorreto. Porém, não quer dizer que a entidade está habilitada.

A Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de qualquer poder se submete aos princípios dispostos na Constituição Federal, em seu Art. 37: da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade. Na referida lei ou nas demais normativas não há quaisquer menções, de forma explícita, a respeito da proibição da participação de parentes em processos da Administração Pública.

Porém, não são poucas as decisões jurisprudenciais que tratam sobre a participação de parente de servidor nos processos. O próprio Tribunal de Contas da União decidiu que a contratação pela Administração de proponentes pertencentes ou dirigidas por parentes de gestor público no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.¹

E ainda,

“Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.”²

Mesmo que o Sr. Satiro Bertol Junior, irmão do vice-presidente da entidade **Associação Basquetebol Arte de Pato Branco** – Daniel Bertol, não é dirigente do Município (impedimento previsto no Art. 39, III da Lei Federal 13.019 e alterações; e item 8.1.3 do Edital em epígrafe); o mesmo é servidor efetivo que faz parte da Comissão de Seleção; comissão essa que é responsável por processar e julgar o chamamento público; logo diretamente ligada ao processo em questão.

Assim, considerando os princípios de moralidade e impessoalidade, e ainda o conflito de interesses; a entidade **Associação Basquetebol Arte de Pato Branco**

¹ Acórdão n.º 1.941/2013 TCU

² Acórdão n.º 2745/2010 - Tribunal Pleno



fica impedida e conseqüentemente inabilitada a firmar parceria com o Município de Pato Branco.

V - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos princípios que regem as contratações públicas, e em especial ao princípio da vinculação ao Edital e das legislações vigentes, a Comissão de Seleção **delibera** à autoridade superior pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER os recursos administrativos apresentados pelas entidades **Associação Basquetebol Arte de Pato Branco e Associação Colosso da Baixada**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso apresentado para que seja mantida em sua totalidade, vez que as argumentações apresentada pela recorrente não demonstra fatos capazes de reformular a decisão da Comissão de Seleção.

Em cumprimento ao artigo 22 do Decreto Municipal n.º 8.117/2017, submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira a decisão.

Pato Branco, 14 de Junho de 2021.


Rony Marcelo Slaviero


Willian Antônio Pires


Mariane Aparecida Martinello


Alexandre Zoche


Satiro Bertol Junior


Diogo Gasperin

Presidente da Comissão de Seleção da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer